



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111501-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VANESSA DE ALMEIDA DIAS, são agravados PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A e KP DRACMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44010

Agravo de instrumento nº 2111501-51.2025.8.26.0000.

Comarca: São Paulo.

Agravante: Vanessa de Almeida Dias.

**Agravados: KP Dracma Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
Responsabilidade Limitada e Via Pagseguro S/A.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação anulatória de cessão de crédito (de precatório) cumulada com indenização por danos morais. Tutela de urgência requerida para impedir o levantamento do precatório pela agravada KP Dracma. Documentos apresentados pela agravante que respaldam a alegação de que ela não celebrou o negócio jurídico de cessão de crédito que, possivelmente, resultou de fraude. Perigo de dano evidenciado. Necessidade, porém, de se resguardarem os interesses de ambas as partes que justifica que a suspensão se estenda tanto à agravada KP Dracma quanto à agravante. Tutela de urgência parcialmente deferida. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 560 dos autos do processo de origem que, em ação de anulação de escritura pública de cessão de créditos cumulada com indenização por danos morais, relegou a análise do pedido de tutela de urgência formulado pela autora, ora agravante, para depois da instauração do contraditório, por entender ausente prova do perigo de dano.

Sustenta a agravante, em síntese, que jamais cedeu os seus créditos previdenciários; que desconhece o fundo agravado e nunca manteve com ele qualquer relação; que não possui firma reconhecida em Porto Alegre; que não é titular do e-mail *diasvanessaalmeida@gmail.com* e jamais cadastrou esse e-mail como chave *pix*; que não possui conta junto à instituição financeira agravada; que possui conta bancária apenas no Nubank e na Caixa Econômica Federal; que não recebeu qualquer valor do fundo agravado; que é fraudulenta a escritura pública de cessão de direitos

creditórios; que lavrou o boletim de ocorrência noticiando a fraude; e que há perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, porque já autorizado o levantamento do precatório pelo fundo agravado.

A liminar foi deferida (fls. 20/21).

É o breve relato.

Considerando-se que o pedido de tutela de urgência formulado pela agravante diz respeito apenas a interesses da agravada KP Dracma, cuja citação ainda não foi sequer determinada no processo de origem, é desnecessária a intimação das agravadas para responderem o recurso.

O recurso é de ser parcialmente provido.

Narra a petição inicial do processo de origem que a agravante ajuizou contra o INSS pedido de concessão de aposentadoria por invalidez em que obteve resultado favorável para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 13/09/2009 (processo nº 5002312-84.2018.4.03.6183), sendo que, em liquidação de sentença, apurou-se a existência de crédito de R\$199.806,88 em favor dela, porém, após a expedição do precatório, o fundo agravado peticionou nos autos daquele processo alegando que os créditos previdenciários lhe foram cedidos pela agravante. A autora se manifestou naquele processo afirmando que nunca cedeu os seus créditos, mas, mesmo assim, foi autorizado o levantamento do precatório pelo fundo agravado. Argumenta que nunca manteve relação jurídica com o fundo, que a escritura pública lavrada em cartório situado em Porto Alegre/RS por meio de procuração é falsa, que não lhe pertence o e-mail diasvanessaalmeida@gmail.com utilizado para a abertura de chave pix. Com base em tais fatos, pediu a concessão de tutela de urgência objetivando a expedição de 8ª Vara Previdenciária Federal para

que não seja autorizado o levantamento de valores pelo fundo agravado.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, mas, respeitada a convicção externada pelo Juízo *a quo*, a decisão recorrida deve ser reformada.

O presente agravo foi interposto contra a decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência, de modo que, neste momento, somente é possível analisar a existência ou não dos requisitos legais que autorizam a medida, sob pena de se antecipar o julgamento de mérito, que depende de observância do devido processo legal, ou seja, do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas as provas que se fizerem necessárias.

A agravante sustenta a inexistência de relação jurídica com ambos os agravados e que nunca cedeu o crédito objeto do processo nº 5002312-84.2018.4.03.6183, alegando que o suposto negócio é fraudulento, pois é falsa a escritura pública que foi apresentada perante o Juízo da Vara Previdenciária Federal para respaldar o pedido de levantamento de precatório pela agravada KP Dracma Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada, que não outorgou procuração para a lavratura de referida escritura e que não reconhece como seu o endereço de correspondência eletrônica utilizado para abertura da chave pix em que foi efetuado o suposto pagamento referente à cessão.

Os documentos que instruíram a petição inicial do processo de origem, ao menos nesta sede de cognição sumária, evidenciam a probabilidade do direito alegado.

A escritura pública de cessão de direitos de crédito juntada às fls. 35/39 foi lavrada em 11/12/2024, pelo 9º Tabelionato da

cidade de Porto Alegre/RS, por meio de procuração outorgada pela agravante a Assessoria Empresarial Dracma Ltda. e, por meio dela foi cedido 100% do crédito referente ao precatório Federal nº 20230175358/TRF3, compreendendo o valor de R\$150.140,90, pelo valor de R\$103.245,53, que seria pago à agravante por meio de TED, em até 72 horas.

A agravante afirma que somente possui contas bancárias na Caixa Econômica Federal e no Nubank e juntou extratos desta última em que, no mês de dezembro, não lhe foi creditada qualquer quantia referente à cessão do crédito (fls. 40/46).

Os prints de conversa por meio do aplicativo WhatsApp de fls. 47/52 indicam que entraram em contato com a agravante solicitando documento necessário para a negociação feita sobre precatórios alguns meses antes. A agravante, de imediato, respondeu que não fez nenhuma negociação e afirmou que se tratava de tentativa de golpe. Foi informada, então, que o pagamento havia sido feito e, em resposta, ela disse que embora os dados fossem seus, ela não possuía conta em que a quantia de R\$103.245,53, que o e-mail referente à chave pix não era seu e reiterou que não fez qualquer acordo, pontuando que estava esperando os valores do processo e que *já* *mais* *daria* *acordo*.

O documento de fls. 53 também indica que foi feito contato com a agravante sobre a venda de precatório, em 24/01/2025, o que ela negou.

A versão narrada na petição inicial sobre a utilização indevida de seus dados para a suposta cessão de crédito, cuja ocorrência nega veementemente, foi reproduzida em boletim de ocorrência lavrado pela agravante em 20/02/2025 (fls. 31/32).

Além disso, nos autos do processo nº 5002312-84.2018.4.03.6183, intimada a se manifestar sobre a cessão de crédito informada pela agravada KP Dracma, a agravante afirmou que desconhecia a venda do precatório e que nunca teve qualquer contado com a referida empresa, requerendo fosse mantida a sua titularidade sobre o crédito (fls. 510).

Em petição posterior protocolada naquele processo, a agravante trouxe prints indicando que, ao tentar efetuar login no Gmail com o e-mail diasvanessaalmeida@gmail.com, o usuário não foi encontrado, que o mesmo ocorreu ao tentar acessar conta no PagBank com seu CPF e com o aludido endereço de e-mail, e que sequer era possível realizar transferência para tal chave pix (fls. 554/557).

Ao menos nesta fase inicial do processo, tais documentos respaldam a alegação de que a agravante ignorava a cessão de crédito retratada na escritura pública de fls. 35/39, que não celebrou aludido negócio com a agravada KP Dracma e que, possivelmente, ela foi vítima de fraude.

De outro lado, em especial, verifica-se também a existência de perigo de dano grave em prejuízo da agravante, pois, caso não deferida a tutela de urgência requerida, o precatório referente aos créditos previdenciários poderá levantado pela agravada KP Dracma, ensejando dificuldades para a agravante obter o recebimento de seu crédito, de natureza alimentar, caso a demanda ao final seja julgada procedente.

Com efeito, em decisão proferida em 27/03/2025, o Juízo da 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo se pronunciou nos seguintes termos:

Não cabe a este Juízo diligenciar para obter a anulação do negócio extrajudicial de interesse exclusivo da parte exequente. Conforme já apontado no Id. 356447357 e no Id. 354196165, cabe à parte exequente adotar as medidas que entender cabíveis no Foro apropriado, eis que é a exequente quem alega que seu nome foi utilizado de forma incorreta. Por ora, nos autos, há comprovação de depósito em nome da parte exequente, com CPF da exequente, e um documento do 9º Tabelionato de Porto Alegre, que possui fé pública, apontando que a exequente lá compareceu e celebrou escritura pública de cessão de direitos de crédito.

Se até a data do pagamento do precatório não houver nenhuma decisão da Justiça Estadual determinando o contrário, o levantamento do precatório será efetuado em favor da cessionária, que está respaldada com escritura pública e extrato de pagamento bancário em nome da exequente, com indicação do CPF correto da parte exequente (fls. 558) (realces não originais).

Em casos análogos ao presente, assim já se decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE PRECATÓRIOS. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão interlocutória que defere pedido de tutela de urgência parcialmente alterada. **Restabelecimento de anterior decisão, para obstar o levantamento de quaisquer valores pelo réu em virtude de supostos instrumentos de cessão de crédito firmados pela autora, sob pena de irreversibilidade da medida (art. 300, § 3º, do CPC/2015).** Possibilidade de reavaliação da controvérsia pelo r. Juízo de primeiro grau, a qualquer momento, e após a análise da contestação e réplica. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2223299-22.2022.8.26.0000; Rel. Alfredo Attié; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 27/04/2023) (realces não originais)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de nulidade de escritura pública c.c. indenização por danos morais. **Decisão que deferiu pedido de tutela de urgência para obstar o levantamento do valor dos precatórios cedidos ao réu por meio da escritura pública impugnada.** Inconformismo do requerido. Cessão de direitos creditórios sobre precatórios devidos à parte autora em processo que tramita perante a Justiça Federal. Alegação de vício do consentimento. Créditos cedidos por preço muito aquém de seu valor real. **Presença dos requisitos autorizadores do provimento antecipatório.** Inteligência do artigo 300, do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2239341-49.2022.8.26.0000; Rel. Regis Rodrigues Bonvicino; 21ª Câmara de Direito Privado; j. 14/02/2023) (realces não originais)*

*Agravo de instrumento – Ação de anulação de negócio jurídico (cessão de crédito de precatório) – **Tutela de urgência parcialmente deferida para suspender o levantamento do precatório constante do processo em trâmite perante a 2.ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP** - Insurgência da parte ré – Pretensão à revogação da medida – Impossibilidade - **Presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC – Risco ao resultado útil aliado à relevância da fundamentação** - Inviabilidade de se aprofundar a análise de mérito nesta etapa processual - Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2171565-66.2021.8.26.0000; Rel. Irineu Fava; 17ª Câmara de Direito Privado; j. 30/09/2021) (realces não originais)*

A despeito disso, conquanto se reconheça a necessidade se determinar a suspensão do levantamento do precatório pela agravada KP Dracma, como forma de acautelar os interesses da agravante, é de rigor que a suspensão também se estenda à agravante, considerando-se que ainda não foi instaurado o contraditório no processo de origem e que, neste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

momento, é razoável que os interesses da agravada, que ostenta escritura pública de cessão de crédito em seu nome, também sejam preservados.

Destarte, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, deve ser parcialmente deferida a tutela de urgência requerida pela agravante, para, confirmando-se a liminar anteriormente concedida neste instrumento, determinar a suspensão do levantamento do precatório por qualquer das partes, até o julgamento final do processo de origem, sem prejuízo de a questão ser reavaliada pelo Juízo *a quo* oportunamente, em face de novas circunstâncias.

Ante o exposto, ***dá-se parcial provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator